



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral: 68-40.2014.6.21.0074
Procedência: ALVORADA-RS
Protocolo: 86.620/2014
Assunto: RECURSO ELEITORAL – NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA – MESÁRIO FALTOSO – ELEIÇÕES 2014 – 2º TURNO
Recorrente: NARA LOISE MESQUITA DAMACENA
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO. ABANDONO NO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2014. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por NARA LOISE MESQUITA DAMACENA contra sentença (fl. 10) do Juiz Eleitoral da 74ª Zona, município de Alvorada/RS, que arbitrou à recorrente pagamento de multa em decorrência do abandono da mesa receptora de votos durante o segundo turno do pleito de 2014.

Em suas razões de recurso (fl. 12), a mesária justifica que se ausentou das funções porque sentia dores e teve de procurar atendimento médico.

Remetidos os autos ao TRE, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

A recorrente foi intimada da decisão no dia 23/1/2015 (fl. 11), tendo interposto pedido de reconsideração, recebido como recurso, no dia 28/1/2015 (fl. 11v), ou seja, dentro do tríduo legal

No mérito, o recurso merece provimento.

No caso presente, a justificativa da mesária não foi considerada convincente pelo juízo *a quo*, pois apresentada a destempo e desacompanhada de comprovação (fl. 08).

Em suas razões de recurso, a recorrente também não trouxe qualquer elemento comprobatório do motivo de sua saída antecipada dos trabalhos eleitorais.

Apesar disso, se por um lado a recorrente afirma ter se ausentado por motivos de saúde, o que inclusive foi consignado na Ata da Mesa receptora de Votos (fl. 03), por outro lado se observa que ela própria assina a ata. Teoricamente, tal documento só é assinado ao fim dos trabalhos, já que pressupõe o preenchimento de uma série de ocorrências verificadas ao longo do dia, do início até o último momento da votação. Diante desses aspectos, muito embora reprovável a ausência da Presidente da Mesa sem a devida comunicação ao Juiz Eleitoral, é bem verdade que, sem que tenha havido nos autos o esclarecimento da situação ora apontada, não é possível afirmar categoricamente que houve abandono dos trabalhos, para fins de imposição de multa, na forma do art. 124, § 4º, do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento do recurso, para o fim de afastar a multa imposta pelo Juízo *a quo*.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\1mf11835trmobve9h66e_1223_63907096_150330230222.odt